



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 002/2017

Recorrente: PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP

Objeto – Parecer Jurídico Ref. Recurso Administrativo face a inabilitação da empresa

Chega a essa Assessoria Jurídica, **Recurso Administrativo** protocolado sob o nº 171/2017 na data de 03/05/2017, onde a empresa recorrente **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP** insurge-se contra ato que inabilitou a empresa no Processo Licitatório Pregão Presencial 002/2017.

Refere a recorrente que restou impedida de participar do certame face a mesma ter recebido a penalidade contida no Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, onde a mesma foi suspensa de participar de processos licitatórios e impedida de contratar com o Município de Timbó – SC, penalidade esta que deve restringir-se ao órgão que aplicou a mesma.

Pugna pelo recebimento do recurso e no mérito, que o mesmo seja julgado procedente com a habilitação da empresa no certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

De fato, o edital do certame em seu item 5.2.1 refere que as empresas participantes do certame deveriam apresentar declaração contida no ANEXO IV, onde refere que a empresa não poderia ter sido declarada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público em qualquer uma das esferas.

Em que pese a empresa PROSAUDE ter sido apenada com a penalidade de suspensão contida no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, a mesma, de fato, tem o condão de alcançar apenas o órgão sancionador de tal penalidade, ou seja, no presente caso, a empresa está impedida de participar de certames públicos apenas junto ao Município de Timbó – SC, não devendo tal penalidade ser estendida aos demais entes públicos.

Dessa forma, assiste razão à Recorrente, uma vez que a mesma está impedida apenas de licitar e contratar com o Município de Timbó – SC, não estando a mesma inidônea para participar de nenhum outro processo licitatório.

Ocorre que a empresa Recorrente efetuou a cotação de apenas 9 itens de mais de 500 itens licitados no processo licitatório.

Dessa forma, visando não desabastecer os munícipes que necessitam receber com urgência os medicamentos licitados e, considerando orientação recebida do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, entendo razoável revogar apenas os 09 itens cotados pela empresa PROSAUDE no referido Processo Licitatório, devendo os mesmos serem adquiridos mediante um novo processo licitatório, a ser publicado em caráter de urgência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

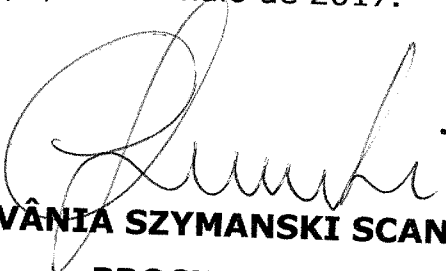
Fone/fax: (54) 3523 1344

e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

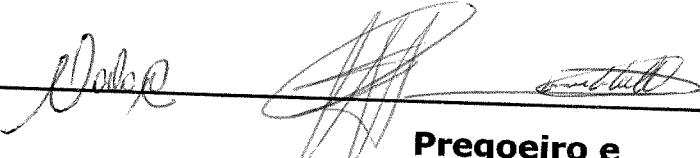
Assim, opino pela Revogação parcial do presente certame, devendo ser revogada a etapa de lances apenas dos itens 221, 222, 367, 368, 369, 370, 371, 372 e 373, mantendo-se os demais atos praticados.

É o que parecer.

Barão de Cotegipe, 10 de maio de 2017.


VÂNIA SZYMANSKI SCANDOLARA
PROCURADORA GERAL
OAB/RS 75.700

De acordo:


Pregoeiro e
Membros da Comissão de Licitações.

De acordo:


Vladimir Luiz Farina
Prefeito Municipal